



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Monsenhor Tobias, 321, Riacho de Santana - Bahia

Telefone



77 3457-2121

Horário



Segunda a sexta-feira, das 07:00 às 12:00 h e das 14:00 às 17:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- DECISÃO ADMINISTRATIVA - IMPUGNANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2024. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 059/2024. QUE TEM COMO OBJETO A AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO EM ESTADO LÍQUIDO (TANQUE), BEM COMO RECARGA DE OXIGÊNIO E AR MEDICINAL EM CILINDROS E ACESSÓRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE OXIGENOTERAPIA DO HOSPITAL E MATERNIDADE AMÁLIA COUTINHO, SAMU E USF'S, DESTE MUNICÍPIO.
- OFÍCIO DA SECRETARIA DE SAÚDE - REF. ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2024. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 059/2024. QUE TEM COMO OBJETO A AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO EM ESTADO LÍQUIDO (TANQUE), BEM COMO RECARGA DE OXIGÊNIO E AR MEDICINAL EM CILINDROS E ACESSÓRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE OXIGENOTERAPIA DO HOSPITAL E MATERNIDADE AMÁLIA COUTINHO, SAMU E USF'S, DESTE MUNICÍPIO.
- PARECER N.º 307/2024 - ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2024. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 059/2024. QUE TEM COMO OBJETO A AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO EM ESTADO LÍQUIDO (TANQUE), BEM COMO RECARGA DE OXIGÊNIO E AR MEDICINAL EM CILINDROS E ACESSÓRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE OXIGENOTERAPIA DO HOSPITAL E MATERNIDADE AMÁLIA COUTINHO, SAMU E USF'S, DESTE MUNICÍPIO.

ATO CONVOCATÓRIO

- ASSUNTO: CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAR PROPOSTA REALINHADA. REFERENTE: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 013/2024 - PREGÃO ELETRONICO N.º 004/2024. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE HORAS-MÁQUINA E MÃO DE OBRA DE OPERADOR/MOTORISTA DEVIDAMENTE HABILITADO, DESTINADAS À REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DO MUNICÍPIO. CONVOCADA: BAHIA TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO LTDA.
- ASSUNTO: CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAR PROPOSTA REALINHADA. REFERENTE: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 013/2024 - PREGÃO ELETRONICO N.º 004/2024. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE HORAS-MÁQUINA E MÃO DE OBRA DE OPERADOR/MOTORISTA DEVIDAMENTE HABILITADO, DESTINADAS À REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DO MUNICÍPIO. CONVOCADA: C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
- ASSUNTO: CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAR PROPOSTA REALINHADA. REFERENTE: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 013/2024 - PREGÃO ELETRONICO N.º 004/2024. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE HORAS-MÁQUINA E MÃO DE OBRA DE OPERADOR/MOTORISTA DEVIDAMENTE HABILITADO, DESTINADAS À REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DO MUNICÍPIO. CONVOCADA: GALTRANS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.
- ASSUNTO: CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAR PROPOSTA REALINHADA. REFERENTE: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 013/2024 - PREGÃO ELETRONICO N.º 004/2024. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE HORAS-MÁQUINA E MÃO DE OBRA DE OPERADOR/MOTORISTA DEVIDAMENTE HABILITADO, DESTINADAS À



REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DO MUNICÍPIO. CONVOCADA:LN DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2024

DECISÃO ADMINISTRATIVA**IMPUGNANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.****ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2024.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 059/2024.****RELATÓRIO:**

Trata-se da análise da impugnação apresentada pela empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 24.380.578/0001-89 ao Edital do Pregão Eletrônico Sob o Sistema de Registro de Preços n.º 021/2024, Processo Administrativo nº 059/2024 que tem como objeto a aquisição de oxigênio em estado líquido (tanque), bem como recarga de oxigênio e ar medicinal em cilindros e acessórios para atender as necessidades do Serviço de Oxigenoterapia do Hospital e Maternidade Amália Coutinho, SAMU e USF'S, deste município.

Em síntese, questiona a impugnante:

- 1) O Termo de Referência deixa claro que a empresa contratada deverá fornecer sob comodato. Dito isso, deve ser revisto as condições da contratação do comodato, inserindo as regras no contrato de comodato.
- 2) O Termo de Referência e a Minuta do Contrato informam prazo de pagamento em 2 (dois) meses, quando deveria ser 30 dias conforme



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2024

dispõe a legislação. Logo, deve ser modificado o prazo de pagamento para 30 dias.

- 3) A Minuta do Contrato não menciona reajuste após o período de 12 meses da data do orçamento estimado (embora a ata de registro de preços mencione o IGPM-FGV).
- 4) O edital é omissivo quanto ao prazo de atendimento emergencial, bem como quanto a periodicidade das manutenções preventiva e corretivas. Dito isso, é importante que seja fixado prazo para atendimento emergencial de manutenção, conforme o padrão de mercado que é de 24 horas para atendimento emergencial de gás 24 horas, de 20 horas para atendimento emergencial de manutenção corretiva 20 horas e a periodicidade de manutenção preventiva deve ser aplicada consoante recomendação do fabricante.
- 5) CAPACIDADE DO CILINDRO – LIMITAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO - a) No item 4 deve ser ampliada a capacidade do cilindro de 2.5m³ até 5m³; b) No item 5 deve ser ampliada a capacidade do cilindro de 2.4m³ até 5m³;
- 6) DESMEMBRAMENTO DOS PRODUTOS – PRESTÍGIO A COMPETITIVIDADE - Sugere a Impugnante que sejam divididos em dois lotes distintos, sendo um lote para atendimento a oxigênio líquido e central de cilindros (sistema primário e secundário de oxigênio) e em outro lote para os demais gases.
- 7) RESPONSABILIDADE POR DANOS - O subitem 10.2 da Minuta do Contrato e o subitem 7.12 da Ata de Registro de Preços estabelecem que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2024

a contratada deve responder por todo e qualquer tipo de dano. Para agravar, o subitem 10.6 do Termo de Referência reza que é obrigação da contratada responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990). Nesse contexto, deve ser modificado os dispositivos supracitados para atender o que preleciona legislação e a jurisprudência.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

1) O Termo de Referência deixa claro que a empresa contratada deverá fornecer sob comodato. Dito isso, deve ser revisto as condições da contratação do comodato, inserindo as regras no contrato de comodato.

O objeto do presente edital tem por finalidade o tão somente fornecimento de gás oxigênio, de sorte que o cilindro constitui apenas um intermediário nesta negociação.

2) O Termo de Referência e a Minuta do Contrato informam prazo de pagamento em 2 (dois) meses, quando deveria ser 30 dias conforme dispõe a legislação. Logo, deve ser modificado o prazo de pagamento para 30 dias.

O inciso IV do §2º do artigo 137 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA) declara que o contratado possui direito à rescisão contratual na hipótese de atraso superior a dois meses, contados da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2024

A inteligência do dispositivo resulta na conclusão de que o pagamento por despesas decorrentes de contrato administrativo deve ser realizado no prazo de até dois meses, sob pena de liberação do obrigado.

A previsão editalícia possui, assim, conformidade com a legislação de contratações públicas, motivo pelo qual não se faz necessária a correção.

3) A Minuta do Contrato não menciona reajuste após o período de 12 meses da data do orçamento estimado (embora a ata de registro de preços mencione o IGPM-FGV).

O §3º do artigo 92 da NLLCA, prevê, por sua vez, que, independentemente do prazo de duração, o contrato deverá prevê cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade do mercado dos respectivos insumos.

A cláusula décima segunda da minuta da Ata de Registro de Preços possui a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO REAJUSTAMENTO

12.1 - Conforme as normas financeiras vigentes, não haverá reajustamento de preços, no prazo inferior a 01 (um) ano, podendo após o 13º mês o preço ser reajustado através do índice IGPM publicado pela FGV.

Embora a minuta contratual não preveja o índice de reajustamento, este está claro na Cláusula décima segunda da Ata de Registro de Preços, de sorte que os contratos que dela resultarem, terão esta previsão assegurada.

4) O edital é omissivo quanto ao prazo de atendimento emergencial, bem como quanto a periodicidade das manutenções preventiva e corretivas. Dito isso, é



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2024

importante que seja fixado prazo para atendimento emergencial de manutenção, conforme o padrão de mercado que é de 24 horas para atendimento emergencial de gás 24 horas, de 20 horas para atendimento emergencial de manutenção corretiva 20 horas e a periodicidade de manutenção preventiva deve ser aplicada consoante recomendação do fabricante.

O *caput* do artigo 25 da NLLCA estabelece que o edital deve conter o objeto da licitação, e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O dispositivo in exige a fixação de prazo de atendimento emergencial, de modo que o argumento do Impugnante deve ser afastado e a contestação indeferida, nesse ponto.

5) CAPACIDADE DO CILINDRO – LIMITAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO - a) No item 4 deve ser ampliada a capacidade do cilindro de 2.5m³ até 5m³; b) No item 5 deve ser ampliada a capacidade do cilindro de 2.4m³ até 5m³;

A Secretaria Municipal de Saúde, como órgão motivador da presente licitação, ao realizar sua solicitação, coloca em pauta suas necessidades. Os cilindros de oxigênio destinam-se a atender demandas em estabelecimentos de saúde e suas unidades móveis, como ambulâncias e SemiUTIs moveis.

Tal exigência resulta na necessidade de cilindros que se adaptem às dimensões dos veículos, de sorte que a especificação é a que melhor atende às necessidades da unidade requisitante.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2024

6) DESMEMBRAMENTO DOS PRODUTOS – PRESTÍGIO A COMPETITIVIDADE - Sugere a Impugnante que sejam divididos em dois lotes distintos, sendo um lote para atendimento a oxigênio líquido e central de cilindros (sistema primário e secundário de oxigênio) e em outro lote para os demais gases.

A alínea *b* do inciso V do artigo 40 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA) consigna, por sua vez, que o planejamento de compras deve atender ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

O §3º do artigo 40 da NLLCA aponta parâmetros de vedação ao parcelamento. De acordo com o dispositivo, o fracionamento é inaplicável quando: 1) a economia de escala, a redução dos custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra de item no mesmo fornecedor; 2) o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; 3) o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

A ampliação de número de etapas de lances e de contratações, ônus excessivos para a Administração Pública e comprometedores da celeridade processual de procedimentos licitatórios configuram, segundo entendimento da jurisprudência de controle externo, hipótese de aumento de custo de gestão de contratos, de sorte que autoriza a concentração de objeto de licitação.

Nesse sentido decidiu 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão n. 5.301/2013:

13. Observa-se que, ao todo, esses 16 lotes contemplam 107 itens, o que me leva, materialmente, a acompanhar a seguinte conclusão da unidade técnica: *“A licitação por itens poderia exigir a realização de igual número de contratações, o que, como já ressaltado, constituiria*





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2024

um ônus muito pesado aos servidores encarregados do acompanhamento desses instrumentos, o que possivelmente oneraria a Administração”.

14. Bem se vê, que o elevado número de procedimentos para seleção por itens isolados, tal como ocorreria no presente caso concreto, tornaria bem mais oneroso o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração

Conquanto recomendável, o parcelamento não constitui princípio absoluto, devendo ceder lugar a outros interesses legitimamente intentados pela Administração, como a boa execução dos contratos administrativos.

A busca da proposta apta a gerar resultado mais vantajoso para Administração, finalidade de todo procedimento licitatório, conforme o inciso I do artigo 11 da NLLCA, só pode ser alcançada, em dadas situações, pela concentração objetivado certame em razão da economia de escala, uma vez que há variações entre preços de compras no atacado e no varejo.

A reunião dos itens 1, 2, 3, 4 e 5 no Lote I do Pregão Eletrônico n. 21, de 2024, é economicamente vantajosa em razão da escala e da concentração de pedidos de entrega dos bens integrantes da fração em apenas um contratado.

7) RESPONSABILIDADE POR DANOS - O subitem 10.2 da Minuta do Contrato e o subitem 7.12 da Ata de Registro de Preços estabelecem que a contratada deve responder por todo e qualquer tipo de dano. Para agravar, o subitem 10.6 do Termo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2024

de Referência reza que é obrigação da contratada responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990). Nesse contexto, deve ser modificado os dispositivos supracitados para atender o que preleciona legislação e a jurisprudência.

O artigo 120 da NLLCA declara que o contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato.

Ao contrário do sustentado pelo Impugnante, portanto, a cláusula de responsabilidade por danos não decorre de aplicação do CDC ao contrato administrativo, mas de ratificação de disposição prevista na própria legislação de contratações públicas, de sorte que, por mais uma razão, a Impugnação deve ser indeferida.

DECISÃO:

Desse modo, em virtude do tratamento legal do tema em apreço, esta Pregoeira **DECIDE** indeferir a impugnação em comento, nos termos da fundamentação supra, em observância aos princípios da Administração Pública, sobretudo aos princípios administrativos da Ampla Concorrência, isonomia/igualdade, e legalidade e atendimento às determinações da lei 14.133/2021.

Riacho de Santana-Bahia, em 13 de novembro de 2024.

CASSIA BATISTA DOS SANTOS

Pregoeira Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 14.105.191/0001-60

OFÍCIO n. 444/2024

Riacho de Santana, Bahia, 13 de novembro de 2024

A Senhora
Cassia Batista dos Santos
Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana
Departamento de Licitações da Secretaria Municipal de Administração de
Riacho de Santana
Secretaria de Administração
Prefeitura Municipal de Riacho de Santana
Praça Monsenhor Tobias, n. 321, CEP 46.470-000, Riacho de Santana, Bahia
Assunto: **Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 21, de 2024.**

Senhora Agente de Contratação,

Cumprimentando-a, cordialmente, sirvo-me do presente para apresentar manifestação acerca de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 21, de 2024, destinado à aquisição de oxigênio em estado líquido, recarga de oxigênio e ar medicinal em cilindros e acessórios para atender necessidades de estabelecimentos da rede pública municipal de saúde.

Por meio do expediente incidental, a concorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA arguiu que o termo de referência do certame conteria as seguintes impropriedades: a) prazo de pagamento de 2 meses, ao invés de 30 dias; b) ausência de previsão de índice de reajuste na minuta do contrato; c) omissão quanto a prazo de atendimento emergencial; d) exigência de entrega do oxigênio em cilindros de 2,4 e 2,5 m², ao invés de 5 m²; e) ausência de ultraparcélamento dos lotes; f) exigência de responsabilidade por danos. De acordo com o Impugnante, a previsão de fornecimento em regime de comodato dos cilindros seria impropria porque o termo não apresentaria as condições mínimas para contratação como responsabilidade por danos e avarias e prazo de devolução dos bens. O Impugnante alegou, ainda, que a exigência de fornecimento restringiria a competição, dado que nem todos os contedores teriam cilindros na dimensão exigida pelo certame. A potencial concorrente argumentou, por fim, que o enunciado do item 7.12 do edital do Pregão Eletrônico n. 21, de 2024, conteria ilegalidade, porque atribuiria à contratada a responsabilidade por danos, imposição rejeitada pela Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

É o relatório.

Passa a opinar.

O inciso IV do §2º do artigo 137 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA) declara que o contratado possui direito à rescisão contratual na hipótese de atraso superior a dois meses, contados da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos.

RUA GERCINO COELHO, SEM NUMERO, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 14.105.191/0001-60

A inteligência do dispositivo resulta na conclusão de que o pagamento por despesas decorrentes de contrato administrativo deve ser realizado no prazo de até dois meses, sob pena de liberação do obrigado.

A previsão editalícia possui, assim, conformidade com a legislação de contratações públicas, de sorte que não há impropriedade.

O §3º do artigo 92 da NLLCA, prevê, por sua vez, que, independentemente do prazo de duração, o contrato deverá prevê clausula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade do mercado dos respectivos insumos.

A clausula décima segunda da minuta de contrato do Pregão Eletrônico n. 21, de 2024, possui a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO REAJUSTAMENTO

12.1 - Conforme as normas financeiras vigentes, não haverá reajustamento de preços, no prazo inferior a 01 (um) ano, podendo após o 13º mês o preço ser reajustado através do índice IGPM publicado pela FGV.

O esboço possui clausula de reajustamento, de sorte que a alegação do Impugnante é falsa.

O *caput* do artigo 25 da NLLCA estabelece que o edital deve conter o objeto da licitação, e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O dispositivo inexe a fixação de prazo de atendimento emergencial, de modo que o argumento do Impugnante deve ser afastado e a contestação indeferida, nesse ponto.

Os cilindros de oxigênio destinam-se a atender demandas em estabelecimentos de saúde e suas unidades móveis, como ambulâncias e SemiUTIs moveis.

Tal exigência resulta na necessidade de cilindros que se adaptem às dimensões dos veículos, de sorte que a especificação é a que melhor atende às necessidades da unidade requistante.

A alínea *b* do inciso V do artigo 40 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA) consigna, por sua vez, que o planejamento de compras deve atender ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

O §3º do artigo 40 da NLLCA aponta parâmetros de vedação ao parcelamento.

De acordo com o dispositivo, o fracionamento é inaplicável quando: 1) a economia de escala, a redução dos custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra de item no mesmo fornecedor; 2) o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; 3) o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

RUA GERCINO COELHO, SEM NUMERO, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 14.105.191/0001-60

A ampliação de número de etapas de lances e de contratações, ônus excessivos para a Administração Pública e comprometedores da celeridade processual de procedimentos licitatórios configuram, segundo entendimento da jurisprudência de controle externo, hipótese de aumento de custo de gestão de contratos, de sorte que autoriza a concentração de objeto de licitação.

Nesse sentido decidiu 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão n. 5.301/2013:

13. Observa-se que, ao todo, esses 16 lotes contemplam 107 itens, o que me leva, materialmente, a acompanhar a seguinte conclusão da unidade técnica: *"A licitação por itens poderia exigir a realização de igual número de contratações, o que, como já ressaltado, constituiria um ônus muito pesado aos servidores encarregados do acompanhamento desses instrumentos, o que possivelmente oneraria a Administração"*.

14. Bem se vê, que o elevado número de procedimentos para seleção por itens isolados, tal como ocorreria no presente caso concreto, tornaria bem mais oneroso o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração

Conquanto recomendável, o parcelamento não constitui princípio absoluto, devendo ceder lugar a outros interesses legitimamente intentados pela Administração, como a boa execução dos contratos administrativos.

A busca da proposta apta a gerar resultado mais vantajoso para Administração, finalidade de todo procedimento licitatório, conforme o inciso I do artigo 11 da NLLCA, só pode ser alcançada, em dadas situações, pela concentração objetiva do certame em razão da economia de escala, uma vez que há variações entre preços de compras no atacado e no varejo.

A reunião dos itens 1, 2, 3, 4 e 5 no Lote I do Pregão Eletrônico n. 21, de 2024, é economicamente vantajosa em razão da escala e da concentração de pedidos de entrega dos bens integrantes da fração em apenas um contratado.

Por fim, o artigo 120 da NLLCA declara que o contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato.

Ao contrário do sustentado pelo Impugnante, portanto, a cláusula de responsabilidade por danos não decorre de aplicação do CDC ao contrato administrativa, mas de ratificação de disposição prevista na própria legislação de contratações públicas, de sorte que, por mais uma razão, a Impugnação deve ser indeferida.

RUA GERCINO COELHO, SEM NUMERO, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 14.105.191/0001-60

Ante o exposto, opino pelo indeferimento da Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 21, de 2024, e oriento a Agente de Contratação a, caso essa manifestação seja acolhida, dá seguimento ao certame.

É a manifestação, salvo melhor juízo.

Riacho de Santana, Bahia, 13 de novembro de 2024.



ITALO ROBERTO DE CASTRO MARQUES

Secretário Municipal de Saúde

RUA GERCINO COELHO, SEM NUMERO, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

PARECER NÚMERO 307/2024

INTERESSADO: AGENTE MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÃO.

ASSUNTO: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 21, DE
2024. AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO E AR MEDICINAL PARA
ATENDER DEMANDAS DA EDILIDADE. IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL.

Trata-se de impugnação ao edital endereçada a essa Procuradoria pela Comissão de Contratação em face de pedido da Interessada. Por meio do expediente incidental, a sociedade empresária em epígrafe impugnou o edital do Pregão Eletrônico n. 21, de 2024, destinado à aquisição de oxigênio líquido, em cilindros, e ar medicinal para atender necessidades de estabelecimentos da rede pública municipal de saúde. Por meio do expediente incidental, a concorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA arguiu que o termo de referência do certame conteria as seguintes impropriedades: a) prazo de pagamento de 2 meses, ao invés de 30 dias; b) ausência de previsão de índice de reajuste na minuta do contrato; c) omissão quanto a prazo de atendimento emergencial; d) exigência de entrega do oxigênio em cilindros de 2,4 e 2,5 m², ao invés de 5 m²; e) ausência de ultraparcelamento dos lotes; f) exigência de responsabilidade por danos. De acordo com o Impugnante, a previsão de fornecimento em regime de comodato dos cilindros seria impropria porque o termo não apresentaria as condições mínimas para contratação como responsabilidade por danos e avarias e prazo de devolução dos bens. O Impugnante alegou, ainda, que a exigência de fornecimento restringiria a competição, dado que nem todos os contendores teriam cilindros na dimensão exigida pelo certame. A potencial concorrente argumentou, por fim, que o enunciado do item 7.12 do edital do Pregão Eletrônico n. 21, de 2024, conteria ilegalidade, porque atribuiria à contratada a responsabilidade por danos, imposição rejeitada pela Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

É o relatório.

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

Passo a opinar.

O inciso VIII do §1º da NLLCA declara que as justificativas para parcelamento ou não da contratação constituem elemento essencial do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

O artigo 187 da NLLCA registra, por sua vez, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução da legislação de contratações públicas.

A Secretaria de Gestão Digital e Desburocratização do Ministério da Economia editou a Instrução Normativa n. 58, de 8 de agosto de 2022, que dispõe sobre a elaboração de ETP para aquisição de bens e contratação de serviços.

Segundo o artigo 8º do ato, a elaboração do ETP compete aos servidores da área técnica e requisitante, ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

A manifestação do órgão de assessoramento jurídico, no bojo do procedimento de impugnação ao edital, limita-se, assim, a verificação de conformidade dos atos com a legislação de licitações públicas.

O Documento de Formalização de Demanda (DFD) indica o Secretário Municipal de Saúde e o Diretor Administrativo do Hospital Municipal e Maternidade Amália Coutinho como integrantes da equipe de planejamento do certame.

A parte final da alínea a do inciso III do artigo 14 do Decreto 11.246, de 27 de outubro de 2022, declara que compete ao agente de contratação decidir as impugnações e requisitar subsídios formais dos responsáveis pela elaboração do edital e dos instrumentos de planejamento, no que se inclui o ETP.

Presente manifestação da unidade requisitante, tem-se que o procedimento impugnatório atendeu às prescrições da legislação de contratações públicas.

Ante o exposto, opino pela legalidade do procedimento impugnatório e oriento a Agente de Contratação a, caso essa

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

manifestação seja acolhida, considerar a manifestação da unidade requisitante e indeferir a Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 21, de 2024, e dá seguimento ao certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Riacho de Santana, Bahia, 13 de novembro de 2024.


ITALO PAULO SILVA GUEDES

Procurador Municipal

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 14.105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

CONVOCAÇÃO

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAR PROPOSTA REALINHADA.
REFERENTE: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2024 – PREGÃO ELETRONICO N.º 004/2024.

Prezado (a) Senhor (a),

Realizada a sessão eletrônica dia 17 de maio do corrente ano, logrou-se vencedora do certame a empresa Danilo Alves da Silva-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.831.416/0001-75, vencedora dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, que foi homologado no dia 09/07/2024. Em 26/07/2024 a licitante Danilo Alves da Silva-ME solicitou através do e-mail, desistência dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, sob a justificativa de que após o oferecimento da proposta realinhada na data de 20 de maio de 2024, houve infortúnios que ocasionaram graves prejuízos ao solicitante, de modo que na data de 26 de julho de 2024, não apresentou condições de sustentar o orçamento ofertado. Encaminhado à Procuradoria Jurídica, após análise e emissão de parecer, o Prefeito Municipal decidiu pela instauração, pela unidade requisitante, de processo de responsabilização administrativa em face do Recusante do Pregão Eletrônico n. 4, de 2024. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos protocolou sob o número 31652/2024, ofício requerendo a convocação dos licitantes remanescentes, em ordem de classificação, e, após análise e emissão de parecer, o Prefeito Municipal decidiu pela convocação dos licitantes remanescentes, em ordem de classificação. Desse modo, com fulcro no art. 90, § 2º da Lei 14.1333/2021 a Pregoeira Municipal e Equipe de Apoio **CONVOCA** a empresa BAHIA TERRAPLANAGEM E LOCACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.235.088/0001-01, quinta colocada dos **itens 5 e 6**, para no prazo de 01 (um) dia útil, encaminhar no e-mail licitacaopmrs@hotmail.com a proposta de preços realinhada, caso possua interesse em assumir os referidos itens nas condições do remanescente, referente à contratação de empresa(s) especializada(s) em prestação de serviços de locação de horas-máquina e mão de obra de operador/motorista devidamente habilitado, destinadas à realização dos serviços operacionais da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, em atendimento às demandas do município, tipo de licitação: menor preço global por item, de acordo com as especificações contidas no Pregão Eletrônico n.º 004/2024 e seus anexos. Salientamos que a recusa injustificada implicará na aplicação das penalidades previstas na Cláusula 10.1.3.1 e subitens e Cláusula 10.9 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 004/2024.

Riacho de Santana-BA, 13 de novembro de 2024.

Cássia Batista dos Santos
Pregoeira Municipal

Luiza Franciele Guedes Guimarães
Membro equipe de apoio

Isabela Fernandes Sena
Membro equipe de apoio





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADODABAHIA
CNPJ 14.105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

CONVOCAÇÃO

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAR PROPOSTA REALINHADA.
REFERENTE: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2024 – PREGÃO ELETRONICO N.º 004/2024.

Prezado (a) Senhor (a),

Realizada a sessão eletrônica dia 17 de maio do corrente ano, logrou-se vencedora do certame a empresa Danilo Alves da Silva-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.831.416/0001-75, vencedora dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, que foi homologado no dia 09/07/2024. Em 26/07/2024 a licitante Danilo Alves da Silva-ME solicitou através do e-mail, desistência dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, sob a justificativa de que após o oferecimento da proposta realinhada na data de 20 de maio de 2024, houve infortúnios que ocasionaram graves prejuízos ao solicitante, de modo que na data de 26 de julho de 2024, não apresentou condições de sustentar o orçamento ofertado. Encaminhado à Procuradoria Jurídica, após análise e emissão de parecer, o Prefeito Municipal decidiu pela instauração, pela unidade requisitante, de processo de responsabilização administrativa em face do Recusante do Pregão Eletrônico n. 4, de 2024. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos protocolou sob o número 31652/2024, ofício requerendo a convocação dos licitantes remanescentes, em ordem de classificação, e, após análise e emissão de parecer, o Prefeito Municipal decidiu pela convocação dos licitantes remanescentes, em ordem de classificação. Desse modo, com fulcro no art. 90, § 2º da Lei 14.1333/2021 a Pregoeira Municipal e Equipe de Apoio **CONVOCA** a empresa C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.852.911/0001-40, quinta colocada dos **itens 7 e 11**, para no prazo de 01 (um) dia útil, encaminhar no e-mail licitacaopmrs@hotmail.com a proposta de preços realinhada, caso possua interesse em assumir os referidos itens nas condições do remanescente, referente à contratação de empresa(s) especializada(s) em prestação de serviços de locação de horas-máquina e mão de obra de operador/motorista devidamente habilitado, destinadas à realização dos serviços operacionais da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, em atendimento às demandas do município, tipo de licitação: menor preço global por item, de acordo com as especificações contidas no Pregão Eletrônico n.º 004/2024 e seus anexos. Salientamos que a recusa injustificada implicará na aplicação das penalidades previstas na Cláusula 10.1.3.1 e subitens e Cláusula 10.9 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 004/2024.

Riacho de Santana-BA, 13 de novembro de 2024.

Cássia Batista dos Santos
Pregoeira Municipal

Luiza Franciele Guedes Guimarães
Membro equipe de apoio

Isabela Fernandes Sena
Membro equipe de apoio





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 14.105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

CONVOCAÇÃO

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAR PROPOSTA REALINHADA.
REFERENTE: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2024 – PREGÃO ELETRONICO N.º 004/2024.

Prezado (a) Senhor (a),

Realizada a sessão eletrônica dia 17 de maio do corrente ano, logrou-se vencedora do certame a empresa Danilo Alves da Silva-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.831.416/0001-75, vencedora dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, que foi homologado no dia 09/07/2024. Em 26/07/2024 a licitante Danilo Alves da Silva-ME solicitou através do e-mail, desistência dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, sob a justificativa de que após o oferecimento da proposta realinhada na data de 20 de maio de 2024, houve infortúnios que ocasionaram graves prejuízos ao solicitante, de modo que na data de 26 de julho de 2024, não apresentou condições de sustentar o orçamento ofertado. Encaminhado à Procuradoria Jurídica, após análise e emissão de parecer, o Prefeito Municipal decidiu pela instauração, pela unidade requisitante, de processo de responsabilização administrativa em face do Recusante do Pregão Eletrônico n. 4, de 2024. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos protocolou sob o número 31652/2024, ofício requerendo a convocação dos licitantes remanescentes, em ordem de classificação, e, após análise e emissão de parecer, o Prefeito Municipal decidiu pela convocação dos licitantes remanescentes, em ordem de classificação. Desse modo, com fulcro no art. 90, § 2º da Lei 14.1333/2021 a Pregoeira Municipal e Equipe de Apoio **CONVOCA** a empresa GALTRANS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.321.078/0001-58, quinta colocada do **item 08**, para no prazo de 01 (um) dia útil, encaminhar no e-mail licitacaopmrs@hotmail.com a proposta de preços realinhada, caso possua interesse em assumir os referidos itens nas condições do remanescente, referente à contratação de empresa(s) especializada(s) em prestação de serviços de locação de horas-máquina e mão de obra de operador/motorista devidamente habilitado, destinadas à realização dos serviços operacionais da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, em atendimento às demandas do município, tipo de licitação: menor preço global por item, de acordo com as especificações contidas no Pregão Eletrônico n.º 004/2024 e seus anexos. Salientamos que a recusa injustificada implicará na aplicação das penalidades previstas na Cláusula 10.1.3.1 e subitens e Cláusula 10.9 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 004/2024.

Riacho de Santana-BA, 13 de novembro de 2024.

Cássia Batista dos Santos
Pregoeira Municipal

Luiza Franciele Guedes Guimarães
Membro equipe de apoio

Isabela Fernandes Sena
Membro equipe de apoio





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
E S T A D O D A B A H I A
CNPJ 14.105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

CONVOCAÇÃO

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAR PROPOSTA REALINHADA.
REFERENTE: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2024 – PREGÃO ELETRONICO N.º 004/2024.

Prezado (a) Senhor (a),

Realizada a sessão eletrônica dia 17 de maio do corrente ano, logrou-se vencedora do certame a empresa Danilo Alves da Silva-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.831.416/0001-75, vencedora dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, que foi homologado no dia 09/07/2024. Em 26/07/2024 a licitante Danilo Alves da Silva-ME solicitou através do e-mail, desistência dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, sob a justificativa de que após o oferecimento da proposta realinhada na data de 20 de maio de 2024, houve infortúnios que ocasionaram graves prejuízos ao solicitante, de modo que na data de 26 de julho de 2024, não apresentou condições de sustentar o orçamento ofertado. Encaminhado à Procuradoria Jurídica, após análise e emissão de parecer, o Prefeito Municipal decidiu pela instauração, pela unidade requisitante, de processo de responsabilização administrativa em face do Recusante do Pregão Eletrônico n. 4, de 2024. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos protocolou sob o número 31652/2024, ofício requerendo a convocação dos licitantes remanescentes, em ordem de classificação, e, após análise e emissão de parecer, o Prefeito Municipal decidiu pela convocação dos licitantes remanescentes, em ordem de classificação. Desse modo, com fulcro no art. 90, § 2º da Lei 14.1333/2021 a Pregoeira Municipal e Equipe de Apoio **CONVOCA** a empresa LN DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.848.730/0001-96, quinta colocada do **item 3**, para no prazo de 01 (um) dia útil, encaminhar no e-mail licitacaopmrs@hotmail.com a proposta de preços realinhada, caso possua interesse em assumir os referidos itens nas condições do remanescente, referente à contratação de empresa(s) especializada(s) em prestação de serviços de locação de horas-máquina e mão de obra de operador/motorista devidamente habilitado, destinadas à realização dos serviços operacionais da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, em atendimento às demandas do município, tipo de licitação: menor preço global por item, de acordo com as especificações contidas no Pregão Eletrônico n.º 004/2024 e seus anexos. Salientamos que a recusa injustificada implicará na aplicação das penalidades previstas na Cláusula 10.1.3.1 e subitens e Cláusula 10.9 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 004/2024.

Riacho de Santana-BA, 13 de novembro de 2024.

Cássia Batista dos Santos
Pregoeira Municipal

Luiza Franciele Guedes Guimarães
Membro equipe de apoio

Isabela Fernandes Sena
Membro equipe de apoio

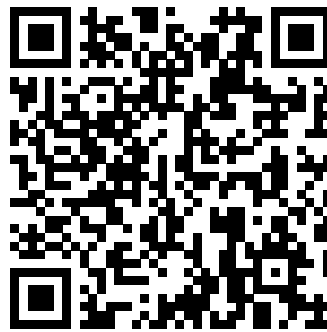


PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/909C-F1A3-E939-2CE8-393A> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 909C-F1A3-E939-2CE8-393A



Hash do Documento

d9f83cae9f1fbbb7bcadaab7c693dc77fc9d784f749e806748e7b9b1539dc32a

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/11/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 13/11/2024 18:04 UTC-03:00